

PROJETO DE LEI Nº 92,18 03 DE Maio 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14 / 04 / 2020
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO,
CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO
DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
OUTROS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de
animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de
Goiás, observada a legislação federal vigente.

 1

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, entende-se como animal de estimação o animal, exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com essa relação de estreita dependência.

Art. 2º - A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinente, por pessoas jurídicas legalmente constituídas e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO).

Art. 3º - É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados ou entidades de proteção animal legalmente constituídas.

§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais.

§ 4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas carteiras de vacinação e desverminação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas por médico veterinário inscrito no CRMV;

Ass 2

Art. 4º - São vedadas a venda e a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos em logradouros públicos, exceto aqueles realizados por entidades protetoras de animais legalmente constituídas e devidamente autorizadas pelo município onde ocorrer o evento.

Art. 5º - Os canis, gatis comerciais e Pet Shops só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município onde estejam situados.

Parágrafo único. Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães ou gatos, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registro genealógico de cães ou gatos, legalmente constituídos.

Art. 6º - Os canis, gatis comerciais e Pet Shops devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o seu cadastramento no órgão municipal competente e seu registro em entidades de registro genealógico de cães ou gatos, legalmente constituídos.

Art. 8º - Todo canil, gatil e Pet Shop deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento, bem como Programa de Destinação de Resíduos.

Art. 9º - As instalações físicas dos canis, gatis e Pet Shops deverão ser adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais



criados, comercializados, permutados ou doados, e deverão proporcionar uma boa qualidade de vida, com conforto térmico, ventilação, exaustão e iluminação adequados, higienização periódica e segurança animal, atendidas as normas técnicas expedidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.

§ 1º O local destinado ao abrigo dos animais deverá ter uma área mínima que possibilite aos animais se movimentarem de acordo com as suas necessidades, raça e porte.

§ 2º O abrigo deve possuir a instalação de bebedouro e comedouro.

§ 3º Na hipótese de não aprovação das instalações físicas do criatório pelo médico veterinário responsável, este deverá emitir um parecer com orientações para correção dos pontos não aprovados, para posterior vistoria e possível aprovação.

§ 4º O manejo sanitário e higiênico do canil, gatil, ou Pet Shop deverá ser realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.

Art. 10 - As entidades de registro de canis ou gatis e expedição de pedigrees poderão cancelar o registro do criatório se forem verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados à reprodução ou qualquer prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.

Art. 11 - Os estabelecimentos somente poderão comercializar ou permutar animais esterilizados.



Parágrafo único. Somente poderá haver a comercialização de animal não esterilizado caso se destine a outro criador devidamente legalizado ou o adquirente manifeste, por escrito, interesse em receber o animal sem a esterilização.

Art. 12 - Na venda direta, os estabelecimentos comerciais deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - carteiras de vacinação anotadas e assinadas pelo médico veterinário responsável, bem como com seus registros genealógicos (pedigree).

II - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível, quando for o caso.

Art. 13 - Os estabelecimentos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

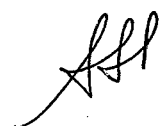
Parágrafo único. Os dados do banco instituído devem ser mantidos no mínimo 20 anos.

Art. 14 - A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

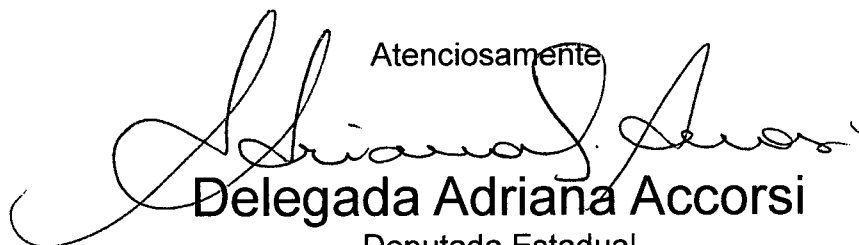
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

 5

Art. 15 - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é a necessidade de regulamentação da reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação no Estado de Goiás.

Os animais de estimação encontram-se presentes em boa parte dos lares brasileiros para companhia, para guarda de propriedades ou, até mesmo, por motivos de saúde. Esses animais, que, para muitos, passam a fazer parte da família, precisam de cuidados e tratamentos, o que tem levado ao crescimento de um importante segmento de regulamentação.

A realidade em que se encontra é a proliferação de empresas de "fundo de quintal", inúmeros estabelecimentos comerciais que executam atividades irregulares, sem controle algum em razão da falta de uma regulamentação específica para a atividade, com a previsão de severas penalidades por seu descumprimento.

Diante da prática de crueldade, de atos socialmente inaceitáveis e dos frequentes massacres dos animais no decurso da história, foi necessária a criação de normas visando defender e preservar a fauna e flora. Assim foi surgindo a legislação para a proteção dos animais, que tem evoluído de forma progressiva, de acordo com o atual conhecimento científico e da aplicação da ética aos animais.

Em tempos recentes, as penas previstas são insignificantes em relação a gravidade do problema e, assim, existe um grande sentimento de impunidade, ocorrendo a persistência de tal crime.

Sendo assim necessitamos de uma lei que aborda a questão de compra e venda e reprodução de animais, pois em diversos estabelecimentos comerciais são tratados de maneira irregulares, ficando expostos em gaiolas ou locais pequenos e abafados, algumas vezes expostos ao sol e ao sereno. O grande objetivo é regulamentar tanto a doação, criação, compra e venda para que os mesmos sejam



tratados de maneira adequada e em lugar apropriado necessitando assim de normas e regras para que sejam expostos a sociedade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001821



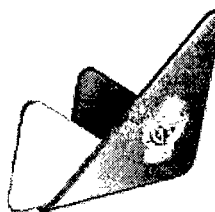
Data Autuação: 15/04/2020
Projeto : 92 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OUTROS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2020001821



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 92,08 03 DE maio 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14 / 04 / 2020
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO,
CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO
DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
OUTROS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de
animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de
Goiás, observada a legislação federal vigente.

Ass 1

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, entende-se como animal de estimação o animal, exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com essa relação de estreita dependência.

Art. 2º - A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinente, por pessoas jurídicas legalmente constituídas e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO).

Art. 3º - É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados ou entidades de proteção animal legalmente constituídas.

§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais.

§ 4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas carteiras de vacinação e desverminação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas por médico veterinário inscrito no CRMV;

*Ass*²

Art. 4º - São vedadas a venda e a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos em logradouros públicos, exceto aqueles realizados por entidades protetoras de animais legalmente constituídas e devidamente autorizadas pelo município onde ocorrer o evento.

Art. 5º - Os canis, gatis comerciais e Pet Shops só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município onde estejam situados.

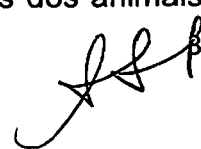
Parágrafo único. Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães ou gatos, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registro genealógico de cães ou gatos, legalmente constituídos.

Art. 6º - Os canis, gatis comerciais e Pet Shops devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o seu cadastramento no órgão municipal competente e seu registro em entidades de registro genealógico de cães ou gatos, legalmente constituídos.

Art. 8º - Todo canil, gatil e Pet Shop deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento, bem como Programa de Destinação de Resíduos.

Art. 9º - As instalações físicas dos canis, gatis e Pet Shops deverão ser adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais



criados, comercializados, permutados ou doados, e deverão proporcionar uma boa qualidade de vida, com conforto térmico, ventilação, exaustão e iluminação adequados, higienização periódica e segurança animal, atendidas as normas técnicas expedidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.

§ 1º O local destinado ao abrigo dos animais deverá ter uma área mínima que possibilite aos animais se movimentarem de acordo com as suas necessidades, raça e porte.

§ 2º O abrigo deve possuir a instalação de bebedouro e comedouro.

§ 3º Na hipótese de não aprovação das instalações físicas do criatório pelo médico veterinário responsável, este deverá emitir um parecer com orientações para correção dos pontos não aprovados, para posterior vistoria e possível aprovação.

§ 4º O manejo sanitário e higiênico do canil, gatil, ou Pet Shop deverá ser realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.

Art. 10 - As entidades de registro de canis ou gatis e expedição de pedigrees poderão cancelar o registro do criatório se forem verificados tratamento negligente, prejudicial ou cruel, sob qualquer aspecto, dos animais, ou ainda, a reprodução irresponsável com o uso de animais inadequados à reprodução ou qualquer prática ilegal ou considerada antiética na atividade de criação.

Art. 11 - Os estabelecimentos somente poderão comercializar ou permutar animais esterilizados.



Parágrafo único. Somente poderá haver a comercialização de animal não esterilizado caso se destine a outro criador devidamente legalizado ou o adquirente manifeste, por escrito, interesse em receber o animal sem a esterilização.

Art. 12 - Na venda direta, os estabelecimentos comerciais deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - carteiras de vacinação anotadas e assinadas pelo médico veterinário responsável, bem como com seus registros genealógicos (pedigree).

II - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível, quando for o caso.

Art. 13 - Os estabelecimentos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído devem ser mantidos no mínimo 20 anos.

Art. 14 - A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é a necessidade de regulamentação da reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação no Estado de Goiás.

Os animais de estimação encontram-se presentes em boa parte dos lares brasileiros para companhia, para guarda de propriedades ou, até mesmo, por motivos de saúde. Esses animais, que, para muitos, passam a fazer parte da família, precisam de cuidados e tratamentos, o que tem levado ao crescimento de um importante segmento de regulamentação.

A realidade em que se encontra é a proliferação de empresas de "fundo de quintal", inúmeros estabelecimentos comerciais que executam atividades irregulares, sem controle algum em razão da falta de uma regulamentação específica para a atividade, com a previsão de severas penalidades por seu descumprimento.

Diante da prática de crueldade, de atos socialmente inaceitáveis e dos frequentes massacres dos animais no decurso da história, foi necessária a criação de normas visando defender e preservar a fauna e flora. Assim foi surgindo a legislação para a proteção dos animais, que tem evoluído de forma progressiva, de acordo com o atual conhecimento científico e da aplicação da ética aos animais.

Em tempos recentes, as penas previstas são insignificantes em relação a gravidade do problema e, assim, existe um grande sentimento de impunidade, ocorrendo a persistência de tal crime.

Sendo assim necessitamos de uma lei que aborda a questão de compra e venda e reprodução de animais, pois em diversos estabelecimentos comerciais são tratados de maneira irregulares, ficando expostos em gaiolas ou locais pequenos e abafados, algumas vezes expostos ao sol e ao sereno. O grande objetivo é regulamentar tanto a doação, criação, compra e venda para que os mesmos sejam



tratados de maneira adequada e em lugar apropriado necessitando assim de normas e regras para que sejam expostos a sociedade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás